
**MAIS DO QUE APENAS UM PEDAÇO DE CHÃO:
DE COMO AS NOÇÕES DE TERRITÓRIO/TERRITORIALIDADE ALARGAM O
SENTIDO DO DIREITO À TERRA**

**MORE THAN JUST A PIECE OF GROUND:
HOW THE NOTIONS OF TERRITORY/TERRITORIALITY BROADEN THE
MEANING OF THE RIGHT TO LAND**

Isabella Madruga da Cunha
Gabriel Vicente Andrade
Guilherme Guimarães dos Santos

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar como as limitações das respostas tradicionais à demanda por reforma agrária oferecidas pelo paradigma proprietário fizeram os movimentos sociais incorporarem novos signos à luta pela terra, alargando o próprio sentido deste direito. Para tal, resgata-se a construção histórica do tratamento jurídico dado a este direito, destacando que o ordenamento pátrio por meio da Constituição de 1988, ampliou seu conteúdo jurídico. Por sua vez, agregaram-se outras dimensões à luta coletiva por este direito por meio de um “giro-ecoterritorial” e a complexificação das pautas dos movimentos sociais. Através da análise das políticas de reforma agrária, conclui-se pela necessária readequação destas de maneira a possibilitar-se a plena garantia dos direitos coletivos à terra e ao território.

Palavras-chave: direito à terra; território; movimentos sociais; reforma agrária; direitos coletivos.

ABSTRACT

In order to analyze how the guarantee of the right to land can no longer be legally understood as access to "bare land", which would be satisfied through the mere demarcation of a piece of ground, it rebuilds the historical construct of the legal treatment given to this right, noting that the juridical system through the 1988 Constitution expanded the legal content of the right to land. As so, the notions of territory added other dimensions of collective struggle for this right through an “ecoterritorial turn” and the complexification of the demands from social movements. Through the analysis of agrarian reform policies, it is concluded that their readjustment is necessary in order to enable the full warranty of the collective rights to land and territory.

Keywords: right to land; territory; social movements; agrarian reform politics; collective rights.

INTRODUÇÃO

A luta pela terra – seja por aceder ou permanecer – marca a história das mobilizações populares engendradas tanto no Brasil como noutros países que conformam a América Latina. Em todos estes, a invasão colonial teve caráter eminentemente territorial e a violência das expedições visavam, sobretudo, a afirmação do poder europeu sobre aquele território ultramar. A implementação e o emprego generalizado do instituto da propriedade privada e da consequente lógica proprietária, consolidadas no século XIX, transformaram a dinâmica das lutas e resistências pelo território (notoriamente entabuladas pelos povos originários e diaspóricos escravizados).

Propondo-se um recorte temporal, a partir do século XX e, mais especificamente, na segunda metade deste – momento em que começam a se organizar especialmente os movimentos campestres de direitos dos trabalhadores rurais e de luta dos sem-terra – percebe-se que, nos primórdios, esses movimentos clamavam pelo direito de ocupar a terra e nela permanecer, desenvolver as atividades de produção com plena autonomia. Dessa forma, pode-se dizer que a sua pauta principal era o acesso à terra legalizada, de maneira que ao ser institucionalizada e incorporada como um dever de Estado, a luta pela terra, traduzida na ideia de reforma agrária, foi incorporada à lógica proprietária.

Em outras palavras, os processos oferecidos de distribuição da terra reduziram-se à demarcação e à distribuição de lotes, usualmente por família – aliás, melhor dizendo, para o “chefe” da família, que deveria viabilizar a produção. Ademais do fato de que a política pública de reforma agrária no Brasil foi, historicamente, deveras tímida – mesmo no contexto de governos à esquerda –, objetiva-se neste artigo demonstrar como as limitações das respostas tradicionais à demanda por reforma agrária oferecidas pelo paradigma proprietário fizeram os movimentos sociais incorporarem novos signos à luta pela terra, alargando o próprio sentido de um direito à terra.

À vista do exposto, vislumbra-se uma relação entre este alargamento de sentido e a inclusão de outras camadas de preocupação e mobilização na discursividade e nas práticas dos movimentos sociais populares; notadamente, questões atinentes à igualdade de gênero, raça, diversidade étnica e uso e controle ecológico de recursos naturais. Neste ínterim, apresenta-se a noção de território e territorialidade, que agrega uma dimensão simbólica – para além da material – no entendimento acerca das interações entre sociedades e espaço, tendo-se em mente que toda relação social é também territorial. Assim, tais noções têm capacidade de alargar o

conteúdo próprio deste direito à terra, que não se pode mais reduzir à ideia de posse/propriedade sobre um simples pedaço de chão.

Considerando que o acesso à terra legalizada no Brasil foi garantido historicamente somente à pequena parcela da população, excluindo uma gama de pessoas e grupos sociais, inclusive àqueles cuja relação territorial dificilmente se encaixa na lógica proprietária – os comumente denominados povos e comunidades tradicionais – também é tarefa dos juristas e operadores do Direito fazer com que o conteúdo jurídico do direito à terra corresponda àquele dado pelos movimentos populares.

Nessa toada, a partir de revisão bibliográfica e se utilizando de uma metodologia ensaística, o presente trabalho faz uma retomada histórica de como o ordenamento jurídico tratou o direito à terra no Brasil para, em seguida, apresentar os contornos das noções de território, territorialidade e territorialização – examinando, outrossim, de que maneira elas se encontram nos discursos e práticas dos movimentos sociais de luta pela terra, contribuindo para a expansão da compreensão do conteúdo deste direito.

Analisa-se, ainda, a forma pelas quais foram desenhadas e implementadas as políticas de reforma agrária no contexto brasileiro, evidenciando suas limitações, tanto pelo pouco investimento e desprestígio nas agendas dos governos, quanto e especialmente, pela forma e enfoque na garantia de direitos individuais de propriedade, que limitam o conteúdo jurídico do direito à terra a uma lógica individualista e proprietária que desconhece e é incapaz de abarcar a sociodiversidade territorial e as demandas coletivas de reconhecimento de direitos de posse. Convidando-se a uma reflexão quanto à abertura hermenêutica do Direito e de seus operadores à potencialidade dos direitos coletivos constitucionalmente garantidos, conclui-se por uma reformulação das respostas jurídicas e estatais de legalização da posse e acesso à terra.

1 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA GARANTIA AO DIREITO À TERRA

Primordialmente, para o estabelecimento de um quadro histórico amplo da construção da garantia jurídica do acesso à terra, é necessário entender como o Estado brasileiro mediou o acesso legalizado a terra – processo que encontra suas origens no período colonial, pois foi a partir da invasão portuguesa e da implementação do regime imperial que a lógica proprietária foi se implementando pouco a pouco. Ainda, há que se rememorar, durante a Colônia a totalidade do território demarcado como Brasil pertencia à coroa portuguesa. Dessa forma, existiam apenas dois sistemas jurídicos de acesso à terra: as sesmarias e as datas (Rolnik, 2003).

Tanto em um, como no outro, a ocupação de fato da área era condição fundamental para a garantia do domínio. Inclusive, tem origem nestes institutos o termo “terras devolutas” já que os contratos com a coroa previam uma cláusula a qual determinava um prazo de três a cinco anos para a ocupação produtiva da terra, ao fim do qual, caso descumprida, previa o retorno do domínio das terras ao senhorio original, ou seja, à coroa portuguesa (Silva; Secreto, 1999).

Na concepção original, de 1375, nas Ordenações do Reino de Portugal, a sesmaria era voltada para terras que já haviam sido lavradas e estavam abandonadas, tendo surgido para incentivar a ocupação produtiva das terras portuguesas. Por aqui, contudo, não havia terras em abandono, mas sim ocupadas pelas diversas etnias dos povos indígenas. Do que se conclui, junto ao lecionado por Marés (2021), que o intuito das sesmarias no Brasil era o de legitimar o direito de conquista de Portugal e invisibilizar os povos indígenas e o tipo de uso que davam à terra.

Nesse âmbito, a proclamação da Independência e a criação do Brasil como Estado soberano ocasionou uma série de efeitos nesta estrutura e acabou por favorecer os já estabelecidos latifundiários locais. Em suma, o país se viu diante da extinção das sesmarias e, doravante, somente era possível aceder legalmente às terras pelo livre apossamento, perpetuado especialmente pelos antigos sesmeiros, o que viabilizou a acumulação tanto para plantio quanto para especulação (Silva; Secreto, 1999).

Durante esse período entre a independência e a promulgação da Lei de Terras (1850), esteve em debate a forma de se regulamentar o direito de propriedade, que em sua conceituação iluminista também referia à propriedade sobre o próprio corpo, o que afrontava o regime escravagista e, por conseguinte, clamava pelo seu fim. Por outro lado, havia o temor da fuga de mão de obra dos latifúndios, ante a ideia de que havia muita terra à disposição.

Nesse sentido, “a primeira providência legal foi conceituar juridicamente terras devolutas ou devolvidas pela Coroa Portuguesa à Brasileira” (Marés, 2021, p. 70). O mesmo autor ainda esclarece que as terras devolutas, então, passaram a ser não as desocupadas – como se costuma referir –, mas as que não eram legalmente adquiridas. Ante essa concepção, a ocupação de fato da terra não gerava pretensão jurídica desta, sendo necessário, para isto, a obtenção de título emitido pelo Estado, ou de reconhecimento pelo Estado de título anterior a 1822 – ou, então, que referida terra fosse de uso público (Marés, 2021).

Tal processo culminou na proclamação da Lei de Terras, de 1850, que estabeleceu como única forma de aquisição de domínio de terras devolutas, no seu artigo 1º, a compra devidamente registrada. Dessa maneira, desligou-se a relação entre a apropriação de fato da

terra com a aquisição do domínio, ou seja, do direito de propriedade. Portanto, pode-se enfatizar duas consequências principais desta lei: “a absolutização do direito de propriedade e a monetarização da terra” (Rolnik, 2003, p. 23). Em geral, a análise crítica dá ênfase para o caráter nitidamente racista da lei, promulgada já em meio aos debates de abolição da escravidão, pois vedava o acesso legalizado à terra da população liberta. Porém, vale enfatizar que dentre as motivações da Lei de Terras estava a retomada do domínio das terras devolutas ao controle do Estado imperial (Silva; Secreto, 1999).

Sob a égide deste marco, foi estabelecido o regime jurídico proprietário no Brasil, em que não há terra de ninguém, pois toda terra é de propriedade de alguém: ou do Estado ou de um ente privado. A referida lei fez estreitar a relação entre o Estado brasileiro e os latifundiários, ao regularizar a situação dos sesmeiros e posseiros que, de donatários, passaram para a condição de titulares da propriedade plena das terras. Nesse contexto, as terras devolutas sendo de domínio público – diversamente das terras de uso público – poderiam e até deveriam ser vendidas, de modo que o Estado passou a fixar um preço à concessão de terras (Marés, 2021). E, embora fosse sua principal justificativa, a Lei de Terras de 1850 não atingiu o objetivo de demarcar as terras devolutas, discriminando as terras públicas e as privadas conforme notam Silva e Secreto (1999).

Nessa toada, com a promulgação da República, em 1888, e da Constituição de 1891, adveio nova alteração. O artigo 64 da segunda Constituição brasileira estabeleceu que as terras devolutas da União passariam à propriedade dos estados federados. Diante da novidade, duas políticas ficaram a cargo dos estados: terra e mão-de-obra, pois estes deveriam promover a ocupação dos postos de trabalho ociosos da mão-de-obra escravizada pelo estímulo da imigração – outra política pública com caráter eminentemente racista¹. Logo, deve-se pontuar, o sistema federalista incorporado ao Estado brasileiro, inspirado nos EUA, baseado na descentralização através da repartição de poderes entre União (antes Estado Imperial) e Estados Federados (antes províncias) atendia bem aos interesses das oligarquias estaduais, interessadas em controlar o processo de transferência das terras devolutas para o domínio privado.

¹ Refere-se à adoção do que veio a ser denominada a “teoria do embranquecimento”, resultado da combinação das doutrinas raciais recebidas da Europa (ainda que com certo atraso), cujo intuito era o de combater o caráter altamente miscigenado da população brasileira à época. Em suma, havia entre as elites locais e as esferas governamentais o compartilhamento de um paradigma racial que considerava parte do contingente populacional – composto majoritariamente por pessoas negras e mestiças – impróprio para o trabalho livre, de modo que a política de incentivo à imigração concebida tinha por escopo “a ‘correção’ dos componentes étnicos que fundaram o Brasil” (Fulgêncio, 2014, p. 6).

Com a propriedade privada robustamente regulamentada no direito brasileiro, finda um primeiro ciclo da análise histórica aqui empreendida. Porém, há que se registrar, a introdução do instituto do direito de propriedade absoluto e da compra e venda como forma principal de aquisição de domínio não se impôs na realidade brasileira. A transferência da propriedade das terras devolutas aos Estados federados, controlados pelas oligarquias locais, impulsionou a instrumentalização da máquina pública a serviço de seus interesses, contribuindo de modo central à concentração fundiária – inclusive através da transferência ilegal de terras públicas para o domínio privado. Em meio a esse cenário, a promulgação do nosso primeiro Código Civil, em 1916, pouco impactou nesse sistema jurídico sobre a terra, permanecendo a lógica proprietária liberal. Dessa forma,

O Brasil deixava o Império do latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio. Foram modernizados os meios de produção e as relações de trabalho, mas a terra, no longo processo de transformação, havia deixado de ser a inseparável companheira do homem para ser domínio do indivíduo, capital, título, papel, bem jurídico, propriedade, enfim. (Marés, 2021, p. 93)

Partindo da perspectiva jurídica, é possível dizer que o segundo ciclo do panorama histórico que traçamos inicia-se com o surgimento do conceito de função social da propriedade, que retirou o caráter absoluto deste direito. Outrossim, vale rememorar que, em seu formato original, o modelo proprietário baseava-se na total abstração do sujeito de direito, o que se reflete na conseqüente abstração de formas de exercício dos poderes proprietários e, ainda, na infinita possibilidade de bens apropriáveis. Isto posto, a noção de função social aplicada à propriedade vem, precisamente, com o objetivo de delimitar o âmbito de proteção e exercício do direito de propriedade, vinculando-o também aos interesses da coletividade.

Fundamentalmente, o marco histórico da incorporação jurídica da função social da propriedade é apontado como sendo o diploma alemão da Constituição de Weimar, de 1919, a qual preceituava que “a propriedade obriga”, cravando de ônus este direito que antes nada devia. Referido diploma situa-se, entretanto, num movimento constitucional que o mundo ocidental presenciou no decorrer daquele século, visto que precedido pela Carta Mexicana de 1917 e depois seguida por tantas outras. Como leciona Marés (2021, p. 129), a Constituição Mexicana de 1917 moldou marco superior à de Weimar, visto que organizava o Estado contemporâneo numa região em que os conflitos fundiários davam-se, sobretudo, entre camponeses livres (de maioria indígena) e o recém-sedimentado regime da propriedade privada, tal qual ocorrera nos movimentos nacionais de Canudos e Contestado.

Aqui faz-se necessário retornar ao Código Civil brasileiro de 1916, o qual, embora datado já do início do século XX, estava completamente situado no paradigma do Estado liberal e veio em descompasso com este movimento internacional. Apenas com a Constituição de 1934 é que, de maneira indireta, adentrou a noção de função social no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição dispunha que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma em que a lei determinasse. Também regulamentou a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Porém, não houve grandes alterações práticas, visto que a referida legislação complementar nunca foi editada (Loureiro, 2003).

Seguiu-se à aludida supra a autoritária Constituição de 1937, outorgada pelo chamado “Estado Novo”, a qual representou um retrocesso no tratamento da propriedade, pois apenas fazia referência vaga aos limites de seu conteúdo e não mais trazia, amarrados à garantia do direito de propriedade, os interesses social e coletivo. Com o processo de redemocratização pós-Vargas, adveio a Constituição de 1946, que diretamente definia que o uso da propriedade estava condicionado ao bem-estar social. Outrossim, foi somente com esta carta constitucional que se passou a vislumbrar a positivação da noção de um direito à terra, de aceder a esse bem jurídico fundamental, haja vista que a referida previa a promoção da justa distribuição de terras para todos.

Notadamente, esse mandamento constitucional proporcionou a edição de legislação operativa, atendendo ao princípio da propriedade voltada ao bem-estar social. Destas destaca-se a Lei nº 4132/1962 – cujo objeto era a desapropriação por interesse social, preceituando seus requisitos – e a Lei nº 4505/1964, designada Estatuto da Terra. Em razão desse conjunto, faz-se necessário pontuar, que de maneira inédita em solo nacional passou-se a exigir do proprietário não somente uma obrigação de não-fazer, como também um conjunto de obrigações de fazer, norteando a exploração econômica do imóvel rural. A partir de então, esses deveres poderiam ser cobrados do proprietário, iniciando-se uma nova era no que tange à regulamentação da terra no Brasil.

Ante o exposto, depreende-se que o direito de propriedade passou a exigir daquele que o titulariza uma série de posturas, acabando por vir a configurar, juridicamente, um direito-dever (indubitavelmente positivado na legislação). Nesse sentido, mesmo com o advento da ditadura civil-militar brasileira, marcada por seu caráter repressivo e autoritário, os documentos constitucionais que se seguiram à Constituição de 1946 – a polêmica Constituição de 1967 e a

severa emenda a esta, de 1969 – “consignaram, explicitamente, como finalidade da ordem social realizar o princípio da função social da propriedade” (LOUREIRO, 2003, p. 95)².

O processo de redemocratização e a promulgação da Constituição da República de 1988 representou um marco no que tange à função social da propriedade rural, ademais de também reconhecer a função social do imóvel urbano. Ainda, é precisamente a partir da ruptura proposta pela Constituição Cidadã que, para além da consagração da função social da propriedade privada, poder-se-ia falar na existência de uma função social da terra. Trata-se de diferenciação terminológica de fundamental importância, pois que

[...] **se a função social for da terra** (objeto do direito) e não da propriedade (o próprio direito) ou do proprietário (o titular do direito), **terá que cumprir, imperiosamente, a função social, independente do título de propriedade, porque este título é uma outorga criada pelos seres humanos em sociedade e não pode prevalecer sobre a função que a terra tem a cumprir, não só socialmente, mas também em relação ao restante da natureza** (Marés, 2021, p. 179-180). (Grifos nossos)

Ao reconhecer a existência e as peculiaridades atinentes às vivências dos povos indígenas (CRFB, art. 231) e quilombolas (CRFB, art. 68 do ADCT), a proteção aos diversos modos de criar, fazer e viver dos diversos grupos sociais brasileiros (CRFB, art. 216, II), bem como o direito por parte de todos (sem distinção) a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CRFB, art. 225), poder-se-ia considerar que a Constituição vigente trouxe um reconhecimento do direito à terra e, ademais, da função social da terra, uma vez que reconhece a existência dos direitos coletivos e, ao fazer menção à propriedade privada, determina, invariavelmente, que esta deve ser dotada de uma função social (CRFB, art. 5º, incisos XXII e XXIII e art. 70, incisos II e III).

No que se refere ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o artigo 231 da Constituição de 1988 promoveu uma ruptura de paradigma, que se dá, essencialmente, conforme Marés, por: a) reconhecer que as populações indígenas devem ser respeitadas por sua própria condição, rompendo-se com a lógica integracionista propalada pelo Estado brasileiro até então; b) ao declarar a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e tradições, bem como os direitos originários dos indígenas sobre as terras que estes ocupam, o referido dispositivo jurídico denota a relação de transcendência que os sujeitos aludidos estabelecem

² Não se deve olvidar que a aplicação do Estatuto da Terra limitava-se às propriedades rurais. Assim, flagrante era a lacuna quanto ao conteúdo de uma possível realização da função social (e seu subsequente bem-estar) da propriedade urbana – definição que somente viria à luz quase quarenta anos depois, com a promulgação do Estatuto da Cidade, em 2001, através da Lei Federal nº 10257/2001.

com o território — trata-se de relevante ruptura com relação à perspectiva jurídica e estatal anterior pautada pela homogeneidade e o assimilacionismo cultural (Santilli, 2005) e o que reafirma, por conseguinte, que esse direito vai muito além de simplesmente obter um título (Marés, 2010, p. 182-183).

A partir dessa abertura hermenêutica conquistada pelos movimentos sociais no processo constituinte, notadamente movimento negro e indígena, o Direito Brasileiro passa a conter instrumentos de proteção jurídica dos direitos coletivos sobre a terra. Todavia, ainda sob uma estrutura sobremaneira privatista, o que vai se evidenciar no resultado final de outro diploma normativo estruturante do direito, o Código Civil de 2002. Desta maneira, a garantia dos direitos coletivos sobre a terra, está sempre em conflito com esta estrutura jurídica baseada na lógica proprietária, daí a necessidade de se propor conceitos jurídicos capazes de articular e fundamentar estas garantias essenciais para a efetivação da promessa constitucional da cidadania plena a todos.

Atentando-se ao perigo de se simplificar o pensamento de Milton Santos (2020) ao se realizar um rápido transitar por este, não se pode deixar de evocar aqui algumas análises feitas pelo geógrafo. Na introdução de *O Espaço do Cidadão*, obra publicada durante o processo de redemocratização no Brasil, o pensador se propõe a analisar as condições de efetivação da cidadania apresentadas pelo país no transcorrer do século XX, realizando travessia por aspectos atinentes ao fenômeno tardio e descontrolado da urbanização brasileira, aos modelos de atividade econômica implantados antes e durante o regime ditatorial, bem como as implicações na dinâmica espacial causadas por um processo de acirramento das desigualdades socioeconômicas e culturais.

Neste ponto, retoma-se Jérémie Gilbert (2013) para quem há estrita relação entre a ausência de garantia de um direito à terra — este, frisa-se, conexo ao cerne fático dos demais direitos humanos, dotado de um significado cultural eminentemente conectado à coletividade, à igualdade de gênero e ao acesso digno à alimentação e moradia adequadas e uma situação de grave insegurança econômica. O que também, já era antecipado por Milton Santos, segundo o qual “[...] O modelo cívico forma-se, entre outros, de dois componentes essenciais: a cultura e o território”, esclarecendo que “O componente territorial supõe, de um lado, uma instrumentação do território capaz de atribuir a todos os habitantes aqueles bens e serviços indispensáveis, não importa onde esteja a pessoa; e, de outro lado, uma adequada gestão do território, pela qual a distribuição geral dos bens e serviços públicos seja assegurada” (Santos, 2020, p. 17-18).

Outrossim, o país das “palmeiras onde canta o sabiá” também se encontra fortemente atravessado pelo avanço predatório do agronegócio – em um nocivo caráter de contraposição à agroecologia e à agricultura familiar –, cujos efeitos de devastação sobre os ecossistemas nacionais (notadamente a Amazônica e o Cerrado) representam uma ameaça à continuidade dos singulares modos de vida atinentes a cada um dos sujeitos políticos da terra mencionados supra. Em meio a esse panorama de destruição,

A concentração fundiária e os persistentes conflitos por terra mantêm um desenvolvimento nacional predatório, excludente e concentrador de renda e riquezas, baseado na aliança entre capital e latifúndio, voltado para a exportação de commodities, precarização do trabalho e exclusão política de camponeses e agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, comunidades quilombolas, geraizeiros, faxinalenses, e tantos outros grupos sociais do campo” (Sauer; Silva Junior, 2012, p. 129).

Em meio ao panorama apresentado, observa-se a progressiva complexificação da luta pelo direito à terra, tanto em suas gramáticas quanto em suas práticas. Entende-se que tal processo não se dá somente em resposta às investidas do atual desenvolvimento do capitalismo rentista, mas também, e sobretudo, por uma maturidade e complexificação das lutas e pautas dos movimentos sociais. Observa-se que o objetivo posto pelos movimentos sociais de luta pela terra hoje, não se reduz à aquisição de um lote, ou à regularização jurídica da propriedade de um pedaço de terra. Busca-se o reconhecimento jurídico de uma série de outras relações produzidas na e com a terra. Nesta perspectiva, advém o conceito de território e o de territorialidade.

10

2 TERRITORIALIZAÇÃO, TERRITORIALIDADE E TERRITÓRIO: NO CAMPO E NA CIDADE

Por que território e não terra? A concentração fundiária, seja no campo ou na cidade, é elemento constitutivo da formação do Brasil como ente jurídico. A luta pela terra e pela reforma agrária são bandeiras dos movimentos sociais do mundo todo, sendo o brasileiro Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) referência mundial em aspectos de organização, mobilização e elaboração de alternativas produtivas para o campo. Nas últimas décadas, no entanto, essa luta tem se desdobrado através da incorporação de critérios raciais e étnicos, fatores de gênero e a problemática da crise ecológica (ALMEIDA, 2008). A este processo de modificações chamou-se “giro ecoterritorial” das lutas sociais, o que vem assentando as bases de uma linguagem comum que valoriza a territorialidade, resultante de uma confluência

inovadora entre a matriz indígena, campesina e comunitária e o discurso ambientalista (Svampa, 2016).

Como discorre a socióloga argentina Maristella Svampa, as categorias de território e de territorialidade encontram-se imersas em campo de elevada disputa semântica, visto que “não apenas aparecem nas narrativas das organizações indígenas e dos movimentos socioambientais, mas também no discurso de corporações, de gestores de políticas públicas e do poder político de modo geral, em diferentes escalas e níveis” (Svampa, 2019, p. 55). Diante desse panorama, a autora menciona a complexificação das relações sociais que criam e produzem o território (quer seja nos movimentos de feição urbana, quer seja nos movimentos de feição rural), sendo que esse fenômeno em curso, sobretudo desde a virada para o século XXI, vem produzindo novas linguagens de valorização do território.

Desse modo, têm-se tanto a formulação de uma linguagem de resistência que emana dos movimentos indígenas, quilombolas, camponeses e, inclusive, dos movimentos sociais urbanos por moradia, contra a produção e disseminação de uma linguagem de cunho eficientista, que apreende os territórios até então não apropriados pelo capital e pelo neoextrativismo como territórios ociosos ou improdutivos. Para Svampa (2019), o ponto de caracterização do chamado giro ecoterritorial se dá a partir de 2003, quando da delimitação fática de uma linguagem comum de valorização da territorialidade. Sumariamente, exprime a socióloga argentina, trata-se de momento a partir do qual se identificou possível a construção de marcos de ação coletiva que, cada qual atuantes a sua maneira e em distintas regiões, galgaram modos de apreensão e interpretação do território contestatórios ou alternativos no espaços latino-americanos dessas lutas em torno do território. Um movimento determinante nessa mudança, identifica a socióloga, deu-se com a inserção das ideias feministas nessa dinâmica das lutas socioambientais (Svampa, 2019).

Conforme aponta Jérémie Gilbert, o direito à terra mostra-se basilar para o acesso à alimentação, à moradia e, em esfera mais ampla da dignidade humana, ao desenvolvimento. De modo geral, ao redor do globo não é raro que o acesso à terra esteja condicionado a um sistema hierárquico e de caráter segregatório; afinal, “historicamente, o controle sobre o direito à terra tem servido de instrumento de opressão e colonização” (Gilbert, 2013, p. 121). Segundo aponta, as determinações e diretrizes políticas que um Estado adota sobre a terra influem no curso de seu crescimento econômico, o que acaba sendo determinante no que concerne ao desenvolvimento social e à redução da pobreza.

Em meio a isto, as grilagens de terra e o constante desrespeito às terras de comunidades locais (constantemente ameaçadas por decisões estatais que privilegiam o capital estrangeiro) tem fomentado uma gama diversa de movimento que exigem o pleno reconhecimento e a devida proteção de um direito humano e fundamental à terra. Assim, “os direitos referentes à terra não dizem respeito somente aos direitos individuais de propriedade, mas também estão no cerne da justiça social” (Gilbert, 2013, p. 123).

De outro lado, verifica-se uma insatisfação com os limites das respostas clássicas à demanda pela reforma agrária, que se circunscrevem numa percepção limitada pelo que é possível denominar, conforme o faz a doutrina jurídica, de “racionalidade proprietária” (Cortiano Junior, 2002). Em síntese, trata-se da simples demarcação e distribuição de lotes, onde quer que sejam, com a correspondente titulação individual destes e a exigência de determinada produtividade. Esta, salienta-se, está inscrita numa lógica que se baseia no que já denominamos anteriormente de “terra nua” (suprimido para não identificar autoria) e, podemos acrescentar, plana, despida de texturas, como que desenhada no papel.

No âmago dessa racionalidade, o valor da terra enquanto ser vivo não encontra conexão com o produto terra (mercadoria) e, sob esta ótica, tudo que se encontra sobre na terra – a exemplo de bosques, matas, espaços de uso e valor cultural coletivo – é colocado como entrave para a valorização dessa mercadoria (Marés, 2015) e, por conseguinte, para o lucro que esta pode trazer àquele que a negocia. Neste contexto de transformações e emergências de outros signos na luta pela terra, como as questões étnicas, ecológicas, culturais e de gênero, ganha força semântica a noção de território – e não mais tão somente terra.

É neste cenário, pois, que se veem alicerçados os pilares constitucionais dos direitos territoriais, atrelados a uma garantia jurídica de ocupação coletiva da terra – a qual, para muito além de mera mercadoria, encontra-se atravessada pelas relações simbólicas e culturais que tece com seus ocupantes (humanos e não humanos). Precisamente pelo fato de a constituição de uma comunidade, povo ou sociedade dar-se em um dado território, toda apropriação sobre este se dá ao mesmo tempo material – dimensão político-econômica – e simbolicamente – dimensão cultural (Porto-Gonçalves; Haesbaert, 2006).

Desse modo, é importante mencionar que essa gama de sujeitos políticos – que se apropria do território não só concretamente, mas também culturalmente – transcende a dicotomia entre o rural e o urbano, visto que o ‘giro ecoterritorial’ abandona esse paradigma de cisão entre um ambiente maciçamente ocupado e transformado pela ação humana (o urbano) e que, por isto, estaria em oposição àquele que não apresentasse tais características (o rural). Há

que se ter em vista que “a manutenção das áreas florestais e da biodiversidade depende da dinâmica das relações sociais e culturais que interagem com o meio ambiente” (Silva, 2020, p. 275).

„Nesse sentido, portanto, possibilita-se uma perspectiva de observação e apreensão desses sujeitos que traz um rompimento “com a lógica de externalidade e afirma a relação intrínseca e imbricada entre ser humano e meio (ambiente). Seja na cidade, seja na floresta” (Cunha; Diniz, 2020, p. 12). Isto, porém, não implica necessariamente no descarte da luta pela titularidade dos espaços ocupados pelos sujeitos políticos que movimentam essa luta – ainda que continuem demandando a implementação da reforma agrária efetiva, anseiam por respostas que transcendam a lógica da propriedade privada.

3 REFORMA AGRÁRIA E DIVERSIDADE SOCIOTERRITORIAL

A terra onde se pratica a cultura e se realiza a vida, seguindo a máxima de que “se o povo existe, tem que estar em algum lugar” (Marés, 2018, p. 90), vincula-se diretamente à existência e à identidade dos povos. Por conseguinte, depreende-se que pensar as possibilidades de reforma agrária nos contextos brasileiro e latino-americano hodiernos implica, fatalmente, em levar-se em consideração os diferentes modos de reprodução e manutenção da vida que professam as comunidades e os movimentos que pleiteiam a efetividade desse direito à terra.

Rememora-se que a ocupação realizada pelos seres humanos de determinado movimento, comunidade, com características rurais ou urbanas, sobre determinado território sempre se dá de maneira concomitantemente material e simbólica, o que implica em mútua agência entre os sujeitos humanos e a terra – está, como se sabe, permeada pela sua própria subjetividade e pela infinidade de sujeitos não-humanos com os quais, previamente à própria ocupação humana, abriga e se relaciona, compondo um mosaico cuja diversidade será singular em cada território na qual forem respeitadas as condições necessárias ao seu florescimento.

O Brasil é um país desigual, cuja conformação do campo percorre uma lógica centenária de exclusão, moldada a partir do empreendimento colonial, escravocrata e latifundiário, como ensina Marés (2021, p.165) “[s]empre houve no Brasil uma política de empreendimento aos pobres, camponeses, quilombolas indígenas de viverem em paz na terra”. Os Movimentos Sociais, nesse sentido, têm historicamente desempenhado a função de resistência contra o avanço do capitalismo no campo, luta que entende-se ter se iniciado em meados do século XVI, com a implementação dos sistemas de Sesmarias, e que se carrega até

os dias atuais. Nessa senda, as lutas camponesas foram fundamentalmente marcadas pela violência e criminalização de seus integrantes, de maneira que o Estado buscou silenciar a reivindicação pela terra e os anseios contra a concentração de terra (Marés, 2020).

Com o início da República Velha o país foi encoberto por lutas camponesas que enfrentaram a autoridade dos latifundiários e a “usurpação de suas terras e suas gentes” (Rossito, 2020, p. 81). Ao se esboçar uma retrospectiva das mobilizações camponesas em território nacional, destaca-se, primeiramente, a formação das Ligas Camponesas – sobretudo as do Nordeste, a exemplo da Liga Camponesa da Galileia e da Liga Camponesa de Sapé –, as quais constituíram o maior símbolo das lutas dos trabalhadores rurais no período pré-1964. Inicialmente, lutavam contra o cambão, o aumento extorsivo do foro, as ameaças de expulsão da terra e todas as formas de violência do latifúndio. À medida que se expandiam, incluíram-se demandas como representação sindical, leis trabalhistas no meio rural e acesso à previdência social – uma luta de extensão da cidadania, com a implementação de direitos sociais já conquistados no meio urbano. A mais simbólica reivindicação, porém, era a da reforma agrária, que questionava o poder tradicional das oligarquias rurais e era vista como um “ato de subversão” (Benevides, 1985, p. 18).

Nos anos após 1945, com a retomada da liberdade de organização política, há a conformação do arranjo de camponeses dentro das Ligas Camponesas e Sindicatos de trabalhadores rurais, formados com o intuito de organizar a luta pela terra e do regresso à terra, por parte daqueles que dela haviam sido expulsos (Rossito, 2020). Nessa conjuntura o Partido Comunista tinha um papel protagonista no incentivo e organização das Lutas Camponesas, vez que, com o apoio do jornal independente “Terra Livre”, eram realizadas propagandas de associações de proteção ao camponês e transmissões de matérias acerca da necessidade de direitos mínimos dos trabalhadores do campo (Sandrin, 2020). Em outras palavras, sedimentava-se uma formação de resistência e mobilização do camponês em prol dos seus direitos, por meio da “aliança operário-camponesa” (Sandrin, 2020, p. 137).

Durante a Segunda Conferência Nacional de Lavradores e Trabalhadores Rurais, o “Terra Livre” promoveu discussões acerca da Reforma Agrária, sendo que matéria repercutiu na criação da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), que, posteriormente, manifestou a defesa pela luta contra o Latifúndio e em prol da Reforma Agrária na Carta dos Direitos e das Reivindicações dos Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Sandrin, 2020). Os operários passaram a defender a concessão de terras aos próprios operários, somada às medidas de apoio e subsídios para melhoria de vida dessa população.

Contudo, no ápice das discussões, em 1960, os EUA, tomados pela angústia que pudesse escalar algum tipo de revolução no contexto brasileiro, criaram a “Aliança Para o Progresso”, conhecida por apresentar ao mundo as políticas de Revolução Verde, que foram implementadas de maneira fervorosa no campo, a partir do Regime Militar de 1964 – no esteio da meta de aprimoramento tecnológico agrário imposto pelo governo Castello Branco (Rossito, 2020). Tal implementação pelo regime, conforme registra Rossito (2020), provocou movimentos de desterritorialização, silenciou de maneira violenta as Ligas Camponesas e expulsou do campo um contingente de sujeitos, ao passo que não havia um movimento de absorção dos camponeses pelas cidades, ou projeto de reestruturação agrária – culminando num massivo êxodo rural.

A partir de 1975, têm-se o advento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que centrou sua ação (pastoral) nas figuras mais pobres do campo (bóias-frias, ex-trabalhadores rurais recém chegados à periferia dos centros urbanos *etc*) e clamava ao governo a necessidade de uma reforma agrária de cunho distributivista e compensatório em meio a um cenário de crescimento alarmante do desemprego e do êxodo rural (Salis, 2008, p. 213). Verifica-se, assim, que em meio aos processos de desterritorialização surgiram processos de resistência cada vez mais complexos e plurais, que aglutinavam os sujeitos que haviam sido expulsos de suas terras, fato que culmina no surgimento, ainda que de maneira não oficial (esta vai ocorrer somente no ano de 1984), do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), ao fim dos anos de 1970 (Rossito, 2020).

Nessa toada, na década de 1990, multiplicaram-se os *loci* de mobilização do MST que lutavam pela distribuição de terra (Fernandes, 2008). Desse modo, a partir de experiências pregressas, o MST se organizou na luta pela territorialização e combate à fome, na busca pela garantia de milhares de trabalhadores e trabalhadoras que não possuíam acesso ao direito ao território. Conseqüentemente, a zona rural foi palco de conflitos que atraíram olhares mundiais acerca da questão agrária brasileira, a exemplo, o caso do Massacre de Eldorado do Carajás, no qual foram assassinadas 21 pessoas do movimento que batalhavam pela desapropriação da fazenda Macaxeira, ocupada por 3,5 mil famílias (Barbosa, 2020).

Como resposta a explosão de conflitos fundiários no meio rural brasileiro, em meio a um cenário de políticas liberais, as agências internacionais, principalmente, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), passaram a formatar políticas agrárias – e de desenvolvimento rural – que amenizassem tais disputas, porém, apesar da apresentação pretensiosamente despolitizada, possuíam uma nefasta pretensão, construída

sobre um programa evidentemente homogenizador:

Na ponta da reação liberal-conservadora está o BIRD, cuja agenda intelectual e política tenta hegemonizar o debate teórico e a formulação de políticas agrárias para o campo num sentido muito específico, qual seja, o do fortalecimento de políticas pró-mercado de terras vinculadas ao estilo de desenvolvimento agrícola em curso (Pereira, 2006, p. 41)

A política de Reforma Agrária que se iniciou no governo de Fernando Henrique Cardoso, adota o Modelo de Reforma Agrária de Mercado, com base nas matrizes institucionais do BIRD. Esse modelo tem por objetivo a “desapropriação de propriedades rurais que não cumprem a sua função social, por relações de compra e venda de terras” (Sauer; Pereira, 2006, p. 22). Nesse sentido, elaborou-se um plano de reforma agrária que abandonava o tipo redistributivo e levava à cabo uma estratégia liberal de reinserção das terras no mercado.

Com enfoque na transmissão de títulos de propriedade, a terra, nesse modelo, é essencialmente um bem de mercado, desacoplado de qualquer significação coletiva. Além disso, é um modelo que pouco atinge os latifúndios, incidindo de maneira mais efetiva sobre médios produtores frustrados pelo mercado agrário (Pereira, 2006). Nesse viés, o modelo de Reforma Agrária de Mercado faliu no combate à pobreza e desigualdade no campo, tendo como objetivos camuflados a “descoletivização e a desestatização da matriz de propriedade da terra” (Sauer; Pereira, 2006, p. 20).

Tal diagnóstico é confirmado quando se volta ao fato de que a política governamental de reforma agrária de FHC culminou com a criminalização dos assentamentos de reforma agrária e a marginalização dos grupos sem-terra pela via legal, através de medidas provisórias que inviabilizaram a ocupação dos assentamentos pelas famílias ocupantes de terras e pela ausência de desapropriação das terras ocupadas (Fernandes, 2008). Assim, constata-se que “estas medidas políticas atingiram parcialmente as ações dos movimentos camponeses, como pode ser observado na diminuição do número de famílias ocupantes na segunda gestão do governo FHC” (Fernandes, 2008, p.79).

Em contrapartida, a partir de 2003, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, há uma retomada do diálogo governamental com os movimentos socioterritoriais, seja com a criação de programas como o PRONERA e PRONAF, ou mesmo com ampliação do acesso ao crédito, alimentação, infraestrutura e moradia, assim como a entrada em vigor da Lei de Assistência Técnica e Extensão Rural (Santos, 2011). A nova forma de gestão da política de reforma agrária, levada a frente pelo governo Lula (2003-2010), traduziu-se em números. Se com FHC,

de 1995 até 2002, foram 20,8 milhões de hectares de terras incorporadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), nos mandatos de Lula, foram 47,6 milhões de hectares, assim, verificando-se exponencial aumento (Brigatti, 2022).

Contudo, é necessário observar que, junto da retomada dos programas de Reforma Agrária, no governo Lula há também um aquecimento do agronegócio, incentivado com um programa econômico de matiz neoextrativista³. O resultado é que:

Este avançou nas terras agricultáveis do país deslocando a fronteira agrícola e solidificando um modelo de desenvolvimento baseado na monocultura, na produção de commodities, nas grandes extensões de terra, nas práticas predatórias dos recursos naturais, na reprodução ampliada do capital no campo. (Santos, 2011, p. 65)

Desse modo, contraditoriamente, ao passo que o governo Lula tenha sido o governo que realizou a maior incorporação de terras ao PNRA, foi também o governo em que se deu uma gigantesca expansão do capital no campo, acompanhada do aumento de políticas de regularização e venda de terras (Santos, 2011). Dito de outra forma, há uma grande mercantilização da Terra que começa a ser desenhada nesse momento da história do país, que ameaça a existência dos movimentos camponeses, povos indígenas e coletivos no campo, intensificando os processos conflituosos.

17

Outrossim, nos governos subsequentes, há, cada vez mais, o abandono das políticas de Reforma Agrária. No governo Dilma, pela crise econômica que se instaurou e, após o golpe de 2016, com o avanço das agendas neoliberais e da regularização da grilagem e outras modalidades de situações irregulares. Como se extrai dos dados do Incra, no governo Dilma, foram 3,1 milhões de hectares de terras incorporadas ao PNRA, seguidos de 664 mil hectare no governo Temer, sendo que, até 9 de fevereiro de 2021, o governo de Jair Bolsonaro havia incorporado, tão somente, 72 mil hectares de terra (Brigatti, 2021).

Considerando-se, desta forma, as políticas anteriores e as atualmente levadas à cabo pelo INCRA, têm-se, institucionalmente, um crescente arrepio aos coletivos e um afastamento do reconhecimento dos seus direitos, refletido no contínuo arrefecimento da reforma agrária. Ao passo que sua realização, quando se dá, se inscreve completamente no paradigma proprietário e individualista. Ou seja, não se pensam as políticas de reforma agrária a partir das

³O neoextrativismo pode ser descrito como o fenômeno econômico que afligiu países periféricos, historicamente colonizados, que, com a onda progressista, passaram a reprimarizar suas exportações, usando-se da exploração da natureza e da venda de *commodities* para sustentar suas economias, sob a justificativa de busca por desenvolvimento.

noções de territorialidade ou de direitos territoriais, muito menos considerando que os direitos envolvidos em questão sejam coletivos.

A ótica da política pública é individual e voltada para a categoria de sujeitos que da perspectiva do Estado não se conformam como coletivos. Sendo assim, o camponês é visto como um indivíduo isolado e sem particularidades culturais ou étnicas e raciais. Ocorre que, conforme se buscou demonstrar no decorrer deste texto, a formação sociocultural e étnica brasileira que teve a miscigenação como traço constitutivo, implicou na formação de uma infinidade de grupos sociais com particularidades fundiárias e culturais (Little, 2002). A bem dizer, o que se chamou de “giro ecoterritorial”, incluiu na prática e na discursividade dos movimentos sociais de luta pela terra elementos de reconhecimento das particularidades desses sujeitos coletivos do campo cuja categoria “trabalhador rural” é insuficiente para descrever.

Neste passo, percebe-se, que embora o direito costume tratar de modo muito diverso os sujeitos que se enquadram na categoria de povos e comunidades tradicionais, daqueles apreendidos como “camponeses”, “trabalhadores rurais” ou “militantes do MST”, é fato que na realidade social agrária brasileira, tais identidades estão, no mais das vezes, interseccionadas. Um exemplo interessante são os históricos e violentos conflitos fundiários entre uma indústria madeireira e diversas comunidades instaladas no município de Pinhão, Estado do Paraná, as quais são formadas por povos faxinalenses, reconhecidos como comunidades tradicionais, mas também e em conjunto, por camponeses e militantes do MST (Porto; Gaio; Almeida, 2020).

Quando alguns sujeitos se reconhecem como tradicionais e outros não, mas na prática se percebe a existência de relações sociais e territoriais complexas, as categorias jurídicas estanques são incapazes de viabilizar o seu fim, qual seja, garantir os direitos fundamentais. Entretanto, como salienta Marés: “Não é demais lembrar que o estado pode negar todos os direitos aos coletivos, como já o fez, embora esses direitos continuem existindo para o povo. Podem também ligar direito a um povo específico ou alguns, mas os direitos ainda existem” (2018, p.89).

Tal reflexão repercute pensar como a prática dos movimentos sociais na luta pela terra ao incorporar à noção de territorialidade e outros signos, como o combate ao racismo, ao machismo e à destruição da natureza, também acaba por afirmar e realizar outra reforma agrária. É o que se percebe ao se olhar para o MST, que a partir dos anos 2000, buscou reformular suas táticas e estratégias de luta, aliando a reivindicação pela Reforma Agrária à demanda pela agroecológica e socioambientalmente adequada, sem discriminação de gênero e raça.. etc. Dessa forma, o movimento passou a integrar na luta pela Reforma Agrária outras

ontologias do campo e da terra (Aliaga; Maranhão, 2021), aglomerando novos significados sobre o conceito de Terra e de Território.

Esclarece-se que não se defende que se trate as políticas de reforma agrária e os direitos territoriais como sinônimos, e mesmo, as categorias de povos e comunidades tradicionais e de camponeses ou trabalhadores rurais, como equivalentes. Contudo, ressalvadas as particularidades de análise, registra-se que sobre o enfoque jurídico e das políticas públicas, impossível tratar direitos territoriais e povos e comunidades tradicionais de maneira isolada as políticas de reforma agrária (Porto; Gaio; Almeida, 2020).

Neste sentido, sustenta-se que há que se pensar também a reforma agrária sob a ótica dos direitos coletivos. Segundo Marés (2010) estes configuram “direitos sem sujeitos”, ou então, “direitos onde todos são sujeitos”, vez que, ao passo que todos têm deles disponibilidade, ninguém pode deles dispor, sob pena de se implicar violação ao direito de todos. Seriam, assim, função abstrata da lei, cuja manifestação prescinde da invocação de qualquer cidadão. Logo, observa-se que todos são, individualmente, seus titulares, ainda que ninguém possa deles se apropriar com fins particulares. Desta maneira, não integram o patrimônio individual de cada um, de modo que sua titularidade é difusa. A partir disso, o direito cria novos conceitos jurídicos: dano ambiental, dano cultural, bem de interesse público, entre outros — direitos reais coletivos (Marés, 2010).

Essa noção de direitos reais coletivos é particularmente interessante para a reflexão que se propõe aqui, exatamente por atrelar natureza jurídica de direito real aos direitos coletivos sobre a terra. Se o direito das coisas, em sua acepção tradicional, “regula o poder dos homens sobre os bens e os modos de sua utilização econômica” (Gomes, 2012, p. 7), com a valorização constitucional da terra como bem social e cultural que transcende valores econômicos, traduzida na proteção aos direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, mas também dos direitos da natureza e dos animais, não é possível mais resumir o que seja essa função à configuração tradicional. Agregam-se à noção de função social elementos que transcendem a ideia de destinação produtiva e uso econômico e racional da terra, tais como a valorização espiritual, religiosa ou cultural de certo grupo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pelo direito à terra, nos moldes como tem sido travada pelos movimentos sociais no Brasil, transcende o aceder à dita “terra nua” – cujo acesso estaria satisfeito através da mera

demarcação e subsequente distribuição de lotes de terra – e perpassa o processo coletivo de apropriação sobre essa terra, o qual se dá – ainda que com algumas diferenças a depender da comunidade que se leve em consideração – invariavelmente de maneira coletiva. Ademais, trata-se de uma apropriação que, para além de conjunta, não se dá somente no nível material, mas também no simbólico, englobando os laços culturais e afetivos que, de modo espontâneo, surgem entre a terra e os seres que a habitam (o que, afinal, acaba por abarcar também os seres vivos não humanos).

À vista disso, o resgate histórico realizado acerca do tratamento jurídico dado ao direito à terra no Brasil veio como chave de leitura a evidenciar a estrutura individualista através da qual o acesso à terra legalizada por garantida pelo ordenamento jurídico, baseada na lógica proprietária. É precisamente nesse âmbito, pois, que as lutas engendradas em torno do direito à terra pelos movimentos populares nacionais (como o MST) e latino-americanos agregam outras dimensões a esta reivindicação. A partir das vivências e dos saberes locais, vê-se que o pleito travado por esses agentes políticos não mais se limita a aquisição da titularidade sobre determinado quinhão de terra, uma vez que esta segue a lógica da individualidade – ao passo que a ocupação do território por esses povos e comunidades se dá sempre de maneira coletiva.

20

Nesse sentido, na medida em que a existência desses sujeitos se dá coletivamente e isto configura um requisito à continuidade do seu bem-viver, verifica-se, hodiernamente, a intensificação de uma mobilização para que sejam repensar e reformular as políticas de reforma agrária para que não se limitem à emissão de títulos de propriedade individual, o que muitas vezes é incapaz de dar resposta adequada aos sujeitos coletivos do campo, mesmo àqueles que não possuem uma identidade étnica ou cultural expressamente reivindicada. Outrossim, percebe-se pela necessidade de análise e tratamento das políticas de reforma agrária em conjunto com àquelas de reconhecimento e demarcação de direitos de povos e comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS

ALIAGA, Luciana; MARANHO, Luciana. O MST e a agroecologia: entre autonomia e subalternidade. *Revista katálysis* 24 (3), 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e79736>.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

ARAÚJO, Marlon Aurélio Tapajós. RUFINO, Geysa. Judicialização dos conflitos étnicos: os tribunais estão preparados para decidir sobre o direito ao território dos povos e comunidades tradicionais? In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Novos Direitos na América Latina: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito**. São Luís: EDUFMA, 2016.

BARBOSA, Catarina. Massacre de Eldorado do Carajás completa 24 anos: "Um dia para não esquecer". **Revista Brasil de Fato**, Belém, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>. Acesso em: 16 out. 2022.

BENEVIDES, Cezar. **Camponeses em marcha**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1985.

BRIGATTI, Fernanda. MST passa por 'rebranding' e se aproxima das cidades e da classe média. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo 15 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/mst-passa-por-rebranding-e-se-aproxima-das-cidades-e-da-classe-media.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

COLETTI, Claudinei. Os sindicatos de trabalhadores rurais no Brasil: origem e características fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitosFundamentais/article/view/1521>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CUNHA, Isabella Madruga da. SANTOS, Thais Giselle Diniz dos. Direitos Territoriais no Brasil: Análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, mai./ago., 2020, p. 110-141.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A territorialização do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – Brasil. **Revista Nera**, n.1 (1). Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1495>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST e as Reformas Agrárias no Brasil. OSAL - Observatório Social da América Latina. **Debates**, Buenos Aires, ano IX, n. 24, p. 73-85, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110418105417/04mancano.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a "Questão Chinesa" nos primeiros anos da República. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503045/RIL202.pdf?sequence=8>. Acesso em: 17 jan. 2023

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32491.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21. ed, rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. 2. ed. atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

MARÉS, 2020.

MARÉS, 2018.

MARÉS, Carlos Frederico. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, v. 66, 2015.

MARÉS, Carlos Frederico. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

PORTO, Liliana. GAIO, Ana Paula Pina. ALMEIDA, Ana Paula Brolo de. A complexidade das articulações entre territorialidade e reforma agrária. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; SANTOS, Gilda Diniz dos (Coord.). **Conflitos Agrários na perspectiva socioambiental**. Goiânia: PUC Goiás, 2020.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Studio Nobel, 2003.

ROSSITO, Flavia Donini. **Cooperação agroecológica, natureza e gente**. (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/69094/R%20-%20T%20-%20FLAVIA%20DONINI%20ROSSITO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SALIS, Carmem Lúcia Gomes de. **Estatuto da Terra**: Origem e (des)caminhos da proposta de reforma agrária nos governos militares. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista. Assis, 2008. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/103164/desalis_clg_dr_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 17 jan. 2023.

SANDRIN, R. Um debate sobre a atuação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no campo entre os anos de 1948 e 1964: A debate on the performance of the Brazilian Communist Party (PCB) in the countryside between the years 1948 and 1964. **Caminhos da História**, v. 25, n. 2, p. 31–47, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria/article/view/2829> . Acesso em: 24 jan. 2023.

SAUER, Sérgio; PEREIRA, João Marcio Mendes (Orgs.). **Capturando a terra**: Banco Mundial, políticas fundiárias neoliberais e reforma agrária de mercado. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

SAUER, Sergio. SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel da. Territorialidade e luta por direitos. *In*: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos no Brasil 3**: diagnósticos e perspectivas. Passo Fundo: IFIBE, 2012.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed., 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SANTOS, Rafael Oliveira Coelho. O que teve de Reforma Agrária no Governo Lula?. **Revista Campo-Território**, [S. l.], v. 6, n. 12, p.63-78, 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/13468>. Acesso em: 16 out. 2022.

SILVA, Liana Amin Lima da. Direito de coexistência e direitos territoriais dos povos tradicionais: de onde brotam o ser e o saber decoloniais. *In*: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; SANTOS, Gilda Diniz dos (Coord.). **Conflitos Agrários na perspectiva socioambiental**. Goiânia: PUC Goiás, 2020.

23

SILVA, Ligia Maria Osório. SECRETO, María Veronica. Terras públicas, ocupação privada: Elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.12, p. 109-41, jun. 1999.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoxtratativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

SVAMPA, Maristela. **Extratativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais**: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (Orgs). **Descolonizar o imaginário: debates sobre o pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

VERÍSSIMO, Antônio Augusto. Parcelamento informal do solo na cidade do Rio de Janeiro: raízes legais da informalidade. *In*: COUTINHO, Ronaldo. BONIZZATO, Luigi. **Direito da cidade**: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.